

PROCESSO Nº: 10148/21
MUNICÍPIO: GOIANÉSIA
ASSUNTO: DENÚNCIA

MEDIDA CAUTELAR Nº 005/2021-GDG

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar encaminhada pela empresa AVIVA AMBIENTAL S/A, mediante procurador, acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2020 de Goianésia, que objetiva a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão, pelo prazo de 35 anos.

O Denunciante relata sucintamente a existência das seguintes cláusulas restritivas e irregulares no certame: exigência da comprovação de capacidade técnica na área da construção civil (obras), e não de gestão (item 49, III do edital de Concorrência Pública nº 003/2020); exigência sem justificativa de qualificação econômico financeira que ultrapassam os limites legais (item 59, II do edital de Concorrência Pública nº 003/2020); ausência de justificativa técnica para o aumento do valor da outorga (item 74 do edital de Concorrência Pública nº 003/2020); elementos de custos e investimentos defasados (Anexos III e VI do edital de Concorrência Pública nº 003/2020).

Por derradeiro, aponta que a sessão de abertura para o recebimento das propostas ocorrerá no dia 13 de dezembro de 2021 às 09:00, motivo pelo qual requer a concessão de Medida Cautelar para suspensão imediata da Concorrência Pública nº 003/2020.

Após a realização do juízo positivo de admissibilidade (Despacho nº

437/2021), os autos foram encaminhados à Comissão Multidisciplinar Específica sobre Concessões e PPPs para a análise competente.

É o relatório.

II- DA MANIFESTAÇÃO COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR ESPECIFICA SOBRE CONCESSÕES E PPS.

PARECER N. 00012/2021 – CMECPPP

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar encaminhada pela empresa AVIVA AMBIENTAL S/A, mediante procurador, acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2020 de Goianésia, que objetiva a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão, pelo prazo de 35 anos.

O Denunciante relata sucintamente a existência das seguintes cláusulas restritivas e irregulares no certame: exigência da comprovação de capacidade técnica na área da construção civil (obras), e não de gestão (item 49, III do edital de Concorrência Pública nº 003/2020); exigência sem justificativa de qualificação econômico financeira que ultrapassam os limites legais (item 59, II do edital de Concorrência Pública nº 003/2020); ausência de justificativa técnica para o aumento do valor da outorga (item 74 do edital

de Concorrência Pública nº 003/2020); elementos de custos e investimentos defasados (Anexos III e VI do edital de Concorrência Pública nº 003/2020).

Por derradeiro, aponta que a sessão de abertura para o recebimento das propostas ocorrerá no dia 13 de dezembro de 2021 às 09:00, motivo pelo qual requer a concessão de Medida Cautelar para suspensão imediata da Concorrência Pública nº 003/2020.

Após a realização do juízo positivo de admissibilidade (Despacho nº 437/2021), os autos foram encaminhados à Comissão Multidisciplinar Específica sobre Concessões e PPPs para a análise competente.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Da admissibilidade e delimitação do objeto de apuração

Os fatos noticiados foram admitidos na forma de Denúncia, sem caráter sigiloso, conforme exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Daniel Goulart no Despacho n. 437/2021.

Conforme se depreende dos autos, o objeto de apuração cinge-se à verificação das seguintes supostas irregularidades:

a) exigência da comprovação de capacidade técnica na área da construção civil (obras), e não de gestão (item 49, III do edital de Concorrência Pública nº 003/2020);

b) exigência sem justificativa de qualificação econômico financeira que ultrapassam os limites legais (item 59, II do edital de Concorrência Pública nº 003/2020);

c) ausência de justificativa técnica para o aumento do valor da outorga (item 74 do edital de Concorrência Pública nº 003/2020);

d) elementos de custos e investimentos defasados (Anexos III e VI do edital de Concorrência Pública nº 003/2020).

2.2. Do processo 09113/2020 e da republicação do edital Concorrência Pública nº 003/2020.

O edital Concorrência Pública nº 003/2020 foi objeto de análise no âmbito do processo 09113/2020 que tramita nesta Corte de Contas, no que tange especificamente à exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnico-profissional.

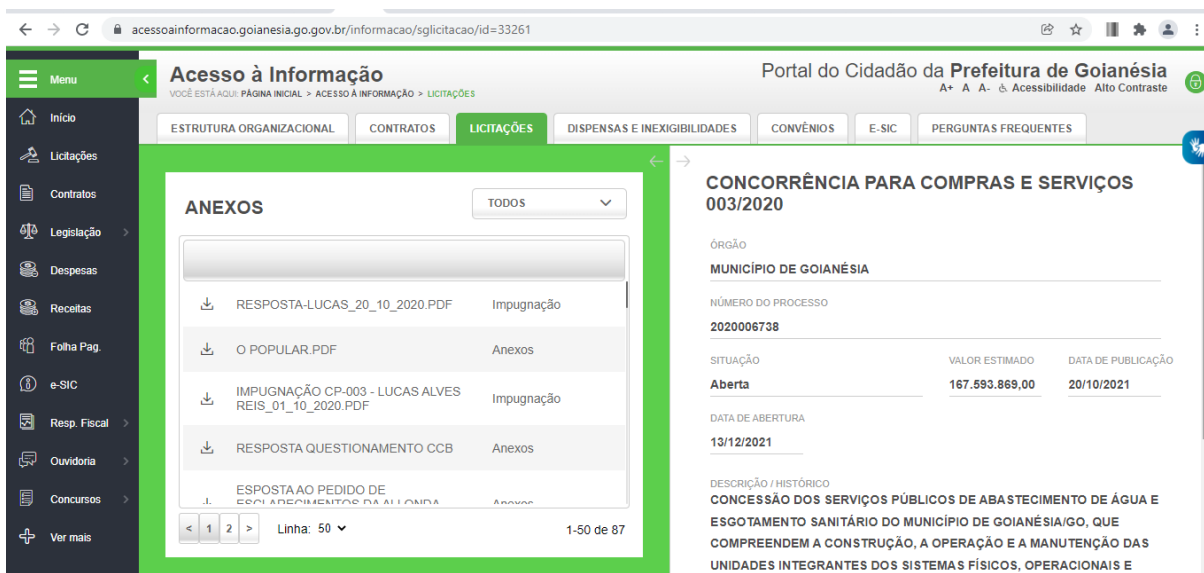
Na oportunidade, o Município de Goianésia optou por anular o referido edital e a Comissão Multidisciplinar Específica sobre Concessões e PPPs recomendou que, publicado novo certame, fossem promovidas as correções das irregularidades verificadas, devendo, em especial, ser devidamente justificados os quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica, os quais, em regra, não devem ser superiores a 50% dos quantitativos do sistema a ser concedido (Pareceres nº 0003/2021 e nº 0009/2021-CMECPPP).

Após, o edital de Concorrência Pública nº 003/2020 foi republicado com a mesma numeração em 20/10/2021, supostamente com a correção da irregularidade outrora verificada e com alteração do valor da outorga.

2.3. Da denúncia

A celeuma dos presentes autos refere-se a supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 003/2020 do Município de Goianésia, que objetiva a outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da concessão, pelo prazo de 35 anos.

Buscando confirmar os fatos narrados, foi efetuada pesquisa no site¹ oficial da municipalidade, de modo que foi localizado no link “Licitações” o edital de Concorrência Pública nº 003/2020, senão vejamos:



Observou-se que foram reunidos no mesmo local informações tanto do edital de Credenciamento nº 003/2020 publicado originariamente, quanto do edital com a mesma numeração republicado posteriormente (20/10/21), o que dificultou demasiadamente a presente análise.

Há uma desordem no fornecimento das informações sobre o certame vergastado, assim como uma mistura dos atos publicados, não havendo nenhuma cronologia que permita o devido acesso à informação e à transparência.

Atente-se ainda para o fato de que a municipalidade embora tenha alegado no âmbito do processo 09113/2020 que efetuou a anulação do edital de Credenciamento nº 003/2020, ao que tudo indica os atos foram

¹ <https://acessoainformacao.goianesia.go.gov.br/informacao/sglicitacao/id=33261>; acesso em 10/12/2021 às 14h48.

totalmente reaproveitados quando da republicação do edital no ano de 2021, operando-se ainda a alteração no valor da outorga da concessão, sem qualquer revisão ou atualização das informações e dos estudos realizados.

Nesse sentido, alerta-se para ausência de justificativa técnica para o aumento do valor da outorga (item 74 do edital de Concorrência Pública nº 003/2020) e pela aparente elementos de custos e investimentos defasados (Anexos III e VI do edital de Concorrência Pública nº 003/2020).

Quanto a esses pontos, em sede de resposta à impugnação feita administrativamente, a municipalidade justificou que:

3. Da alteração do valor de outorga, item 74 do edital.

Aduz o impugnante que a alteração realizada pelo Município com relação ao valor da outorga prejudicará a prestação dos serviços, na medida em que tal valor compõe o cálculo da proposta comercial e altera a velocidade de execução do plano de negócios.

Entretanto, não demonstrou de maneira concreta como o novo valor requerido de outorga inviabilizaria o prosseguimento do certame e futuramente do contrato.

Apenas fez afirmações sem informar com clareza o real prejuízo dos novos valores frente à execução dos serviços por aquele que sagrar-se-á vencedor do certame.

Por tal razão, frente à ausência de mínima comprovação do afirmado, a impugnação neste ponto é rejeitada.



Paço Municipal Laurentino Martins Rodrigues, Praça Cívica, Rua 33 Nº 453 - St
CEP 76382-205 - Goianésia, Goiás • Fone.: 62 3389.9400 • www.goianesia.go.go



Perceba-se que em nenhum momento o Município de Goianésia apresenta a justificativa acerca da elevação significativa do valor da outorga, assim como também não afirma que considerou a influência que tal dado exerce sobre a concessão do serviço público e, conseqüentemente, sobre a tarifa a ser praticada, o que não pode ser admitido em uma concessão de tamanha complexidade.

No âmbito de concessões públicas é de amplo conhecimento a relação existente entre o valor de outorga dos serviços públicos e a modicidade tarifária, de forma que o valor de outorga onera a prestação do serviço e pode conspirar contra a modicidade da tarifa.

No presente caso, inevitavelmente, um aumento no valor da outorga a ser paga pelo concessionário de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), sem qualquer apresentação de justificativa técnica ou atualização dos estudos outrora realizados, onerará inevitavelmente o valor final da tarifa, não sendo possível cogitar que o concessionário que pagará um valor maior à título de outorga não repassará esse valor aos usuários do serviço.

Ressalta-se que os ganhos auferidos por valor de outorga não devem ter o objetivo de fazer “caixa”, porquanto o objetivo maior de uma concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é a prestação de um serviço de qualidade com a aplicação de uma tarifa módica (art. 6º, §1º da Lei nº. 8. 987/95 e artigo 21, IV, da Lei nº 11.445/17).

Desta feita, apresenta importância ímpar a realização de uma adequada etapa de planejamento das concessões de serviços públicos, haja vista que estas causam impactos sociais, econômicos e ambientais significativos, por serem de longo prazo, por envolvem valores elevados e pela remuneração dos concessionários, por meio das tarifas públicas, ser assumida pelos usuários dos serviços.

Por todo o exposto, já havendo a constatação de irregularidades suficientes à concessão da medida cautelar pleiteada, ante a relevância das mesmas, opta-se por não abordar neste momento os demais

questionamentos do denunciante, porquanto serão apreciados em momento oportuno em sede de análise conclusiva.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

A análise de medida cautelar funda-se na verificação de dois requisitos essenciais: a plausibilidade jurídica do pedido, ou fumaça do bom direito (fumus boni iuris), e o risco da demora de uma decisão definitiva (periculum in mora), conforme dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

No caso em questão, tendo em vista a ausência de transparência dos atos que compõem o edital de Concorrência Pública nº 003/2020 e a republicação do edital no ano de 2021 com a alteração no valor da outorga da concessão sem qualquer revisão ou atualização das informações e dos estudos realizados (2019), é possível concluir que tais fatos são suficientes a caracterizar o fumus boni iuris.

Ademais, uma vez que a sessão de abertura das propostas está prevista para ser realizada no dia 13/12/2021, verifica-se presente, também, o requisito de urgência para a concessão da medida cautelar, dado o receio de que a continuidade do certame nos moldes propostos gere lesão grave e de difícil reparação.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta **COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICA SOBRE CONCESSÕES E PPPs** recomenda que o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS** adote as seguintes providências:*

4.1.CONHECER a presente Denúncia, conforme exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Relator no Despacho n. 437/2021;

4.2.CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista o receio de que a contratação pretendida pela Concorrência Pública n. 003/2020 possa gerar lesão grave e difícil reparação, dadas as seguintes irregularidades:

4.2.1. Ausência de transparência dos atos que compõem o edital de Concorrência Pública nº 003/2020;

4.2.2. Republicação do edital de Concorrência Pública nº 003/2020 no ano de 2021 com a alteração no valor da outorga da concessão sem qualquer revisão ou atualização das informações e dos estudos realizados (2019);

4.3.Determinar a NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E VIA DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS (DOC) do Sr. Leonardo Silva Menezes, Prefeito Municipal de Goianésia, e do Sr. Raimundo do Carmo Raposo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que:

4.3.1. Imediatamente, **suspendam** o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 003/2020, na fase em que se encontra, até a manifestação final deste Tribunal.

4.3.2. **No prazo regimental**, apresentem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.4.ALERTAR que:

4.4.1. A presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4.4.2. O não atendimento à presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais);

**COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICA SOBRE
CONCESSÕES E PPPs DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS², em Goiânia, ao dia 10 de dezembro de 2021”.**

III. DECISÃO MONOCRÁTICA

III. 1. DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

Estabelece o art. 56, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a prerrogativa do Tribunal Pleno ou do relator, para adoção de medidas cautelares:

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. [...]

² Portaria nº 277/2021 – Gabinete da Presidência

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, o exame da matéria em análise cinge-se à verificação da existência dos pressupostos autorizadores para tanto, quais sejam: a) plausibilidade jurídica do pedido – *fumus boni iuris* – e b) o perigo da demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

In casu, **resta caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido**, tendo em vista **a ausência de transparência dos atos que compõem o edital de Concorrência Pública nº 003/2020 e a republicação do edital no ano de 2021** com a alteração no valor da outorga da concessão sem qualquer revisão ou atualização das informações e dos estudos realizados (2019).

Ainda, faz-se presente o perigo da demora, uma vez que a sessão de abertura das propostas está prevista para ser realizada no dia 13/12/2021, verifica-se presente, também, **o requisito de urgência para a concessão da medida cautelar**, dado o receio de que a continuidade do certame nos moldes propostos gere lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, uma vez presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, **a concessão de medida cautelar pleiteada é medida que se impõe.**

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, imprescindível a expedição da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito do Município de Goianésia, **Sr. Leonardo Silva Menezes**, Prefeito Municipal de Goianésia, e o Sr. Raimundo do Carmo Raposo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que suspendam o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 003/2020, **IMEDIATAMENTE**, na fase em que se encontra, até a manifestação final deste Tribunal.

Destaca-se que o não atendimento à presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais);

Em razão da urgência, anoto que os responsáveis supracitados serão cientificados da decisão cautelar por meio dos endereços de e-mail registrados no cadastro de autoridades deste TCMGO: nedsonjunior@hotmail.com; procuradoria@goianesia.go.gov.br; Leonardo.menezes@goianesia.go.gov.br

Isto posto, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, decido:

1. **CONHECER** a presente Denúncia, conforme exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Relator no Despacho n. 437/2021;
2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, tendo em vista o receio de que a contratação pretendida pela Concorrência Pública n. 003/2020 possa gerar lesão grave e difícil reparação, dadas as seguintes irregularidades:
 - a) Ausência de transparência dos atos que compõem o edital de Concorrência Pública nº 003/2020;
 - b) Republicação do edital de Concorrência Pública nº 003/2020 no ano de 2021 com a alteração no valor da outorga da concessão sem qualquer revisão ou atualização das informações e dos estudos realizados (2019);

3.DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E VIA DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS (DOC) DO SR. LEONARDO SILVA MENEZES, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, E DO SR. RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PARA QUE:

- a) Imediatamente, **suspendam** o procedimento licitatório Concorrência Pública n. 003/2020, na fase em que se encontra, até a manifestação final deste Tribunal.
- b) **No prazo regimental**, apresentem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.ALERTAR QUE:

- a) A presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;
- b) O não atendimento à presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais);

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, em Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

Daniel A. Goulart
Conselheiro Relator

Digitally Signed by DANIEL AUGUSTO GOULART:28061438100-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 10/12/2021 16:23:53
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 14 de 14